



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 014 de 07 de março de 2025.

Origem: Poder Executivo

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Súmula: “**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL.**”

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Preliminarmente:

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Breve Síntese

O projeto de lei nº 014/2024 de origem do Poder Executivo/Autoria do Prefeito Municipal, tem como objetivo realizar através do devido processo legislativo aprovação da proposta cuja ementa dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) do Município de Piên.

Acompanha o projeto de lei a mensagem subscrita pelo Prefeito Municipal, com a justificativa da proposição.

Assim, o referido projeto em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise.

É o relatório.

Das Considerações sobre o projeto

Da constitucionalidade formal orgânica: competência. Trata-se de Projeto de Lei visando a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) do Município de Piên.

De acordo com o inciso IX, do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Piên:
Art. 115. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Observa-se que para criação de fundo especial é necessária autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Além disso, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964:

TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A partir dos dispositivos, destacados acima, é possível inferir a regularidade na instituição de fundos especiais vinculados à realização de determinados objetivos ou serviços públicos. Conforme o Projeto de Lei em análise, o fundo a ser criado é destinado aos serviços de saneamento básico e meio ambiente.

Sendo assim, nota-se que há vinculação a determinado serviço público. Além disso, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Dessa forma, vislumbra-se a regularidade do Projeto de Lei em análise.

Da Iniciativa/Competência

Verifica-se que a matéria constante do Projeto de Lei está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

Assim a competência para propositura de leis referentes a assuntos de interesse local foi delegada pelo legislador constituinte aos municípios, conforme prevê o art. 30, I de nossa Carta Magna.

Insta destacar o inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que garante ao município autonomia através da outorga de competência:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Abaixo, estão relacionados os dispositivos da lei orgânica de Piên que remetem ao tema em escopa sobre o meio ambiente:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Art. 9º Ao município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

f) A proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

No Capítulo I, que trata dos princípios gerais da ordem econômica

Art. 123 A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Da Política Urbana:

Art. 130 A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

IV - A garantia de preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

Da política Agrária

Art. 133 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

E na ordem Social, o projeto também traz consigo mais um princípio encontrado na lei orgânica da a Conservação do Meio Ambiente:

*Art. 135 O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, e de cuidar da proteção especial da família, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, **bem como conservação do meio ambiente.***

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:
(...)

XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois, encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples.

O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final** e Comissão de: **Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente proposição de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 17 de março de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376